



Número: **0802161-59.2024.8.15.0601**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Belém**

Última distribuição : **03/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO (IMPETRANTE)		PEDRO GUSTAVO SOARES DE LIMA (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE DONA INES (IMPETRADO)			
JOSE MARCOS RODRIGUES DA SILVA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93202086	03/07/2024 16:12	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Belém

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0802161-59.2024.8.15.0601

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Justino de Araújo Neto**, prefeito constitucional do município de Dona Inês, contra ato praticado por **José Marcos Rodrigues da Silva**, na condição de presidente da Câmara Municipal daquele município.

Consta da inicial, em síntese, o seguinte:

O impetrante, prefeito do município de Dona Inês/PB, teve seu mandato eletivo extinto por ato do presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, em 03/07/2024.

A decisão da autoridade legislativa teria ocorrido em razão do impetrante ter sido condenado por ilícitos eleitorais nos autos da AIJE nº 0000156-61.2016.6.15.0014, que ocasionou sua inelegibilidade. Contudo, segundo a inaugural, a inelegibilidade apenas produzirá efeitos a partir do pleito de 2024.

Alega o impetrante, que seu afastamento do cargo se deu de maneira ilegal, pois não houve observância do devido processo legal.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato emanado pela Câmara Municipal de Dona Inês, que resulta na cassação do mandato do impetrante, até o julgamento final do presente mandado de segurança. Juntou documentos, dentre outros, cópia da publicação no diário oficial declarando a extinção de seu mandato de prefeito (ID. 93062621), cópia de convocação para sessão solene de posse do vice-prefeito (ID. 93062622), decisão da Justiça Eleitoral indeferindo o pedido de perda do mandato do impetrante (ID 93062626) e certidões criminais.

Custas iniciais pagas (ID 93070832).

Breve relatório. Decido:

Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva a manutenção do cargo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de Dona Inês, termo judiciário desta comarca de Belém, contra ato praticado pela Câmara Municipal.



Registra o inaugural a ilegalidade do ato praticado, por inobservância do devido processo legal, e aponta risco legal.

Dos documentos acostados, constata-se a Decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que os efeitos da decisão praticada pela justiça eleitoral somente produzirá efeitos para as eleições de 2024, e o impetrante está cumprindo o mandato que lhe foi outorgado pelo povo daquele município em 2020, que se extinguirá em 31/12/2024. (ID 93062626)

Daquela decisão, houve interposição de recurso ao TRE-PB, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, e denegou a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, do mesmo diploma. (ID 93062663)

A Câmara Municipal somente poderia decidir pela decretação de extinção do mandato eletivo do prefeito constitucional se, em cumprimento de uma decisão judicial, o que não é o caso destes autos e, não há notícia no caderno processual de que tenha se observado o devido processo legal ao impetrante, assegurando-lhe o direito de defesa, sob pena de viciar o ato de legalidade, que pode ser corrigido pelo poder Judiciário, sem contudo, intervir nas questões político-administrativas e legislativas.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, dispõe:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

O art. 15 da CF, assevera:

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

A Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), dispõe em seu art. 1º:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º-Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

O art. 300 do CPC, afirma:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em outras palavras, quando estão presente o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, o que está evidenciado neste caso, porque há visíveis ilegalidades, destacando-se a ausência do



devido processo legal, onde o impetrante deveria ter sido notificado para ter conhecimento e apresentado defesa, e a defesa deste ser levada a plenário para ser discutida e votado pelos pares.

Ademais, o ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal do Município de Dona Inês, não pode se sobrepor as decisões judiciais praticadas pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral e pelo TRE-PB, conforme já mencionado alhures, e como não houve o devido processo legal, impõe-se o acolhimento do pedido de liminar *inaudita altera pars*, em razão do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, para suspender os efeitos da decisão da Câmara Municipal de extinguir o mandado do Excelentíssimo Senhor Prefeito, ora impetrante, bem como daquele que deu posse ao vice-prefeito Demétrio Ferreira de Lima (ID 93062622), e o retorno imediato do impetrante ao cargo de prefeito municipal.

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, atento aos princípios de direito que regem a espécie, e por verificar a presença dos elementos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **defiro**, o pedido de liminar para determinar, como determinado tenho, a suspensão incontinenti, dos atos praticados pela Câmara Municipal de Dona Inês-PB, que decretou a extinção e o afastamento do cargo do impetrante, bem como a posse do Excelentíssimo Vice-Prefeito daquele município, até julgamento final do presente *mandamus of writ*.

Cumprida a presente decisão, notifique-se a autoridade apontada como coautora para apresentar as informações pertinentes à matéria discutida e a defesa que tiver, no decêndio legal.

Após resposta da autoridade apresentada como coautora, colha-se parecer do Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 03 de Julho de 2024.

Osenival do Santos Costa

Juiz de Direito em Substituição

